



PARECER Nº 01 /2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 343, de 2015, que "Institui e inclui no Calendário de Eventos do Distrito Federal a Conferência Arena Jovem".

Autor: Deputado Rodrigo Delmasso

Relatora: Deputada Luzia de Paula

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 343, de 2015, dispõe sobre a inclusão da Conferência Arena Jovem no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Na justificação, o Deputado Rodrigo Delmasso informa a conferência é um evento que acontece no feriado de Carnaval nas igrejas da Sara Nossa Terra em Brasília e em outras cidades do Brasil, cita os arts. 30 e 32 da Constituição Federal que dispõem sobre a competência legislativa local e o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal e conclama seus pares a aprovarem a proposta

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto ao mérito da proposta em matéria de cultura (art. 69, inciso I).

Com efeito, assiste razão ao Deputado quando afirma que a proposição versa sobre matéria de interesse local. Portanto, a iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituição da República, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, in verbis:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL Nº 343 / 2015
Folha nº 06
Matrícula: 12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Do ponto de vista do mérito, a iniciativa legislativa não encontra óbice, ao constatar-se a existência de inúmeras leis que incluem eventos de caráter religioso de diferentes credos no Calendário do Distrito Federal. Trata-se de estratégia de divulgação.

Registram-se, todavia, certos lapsos, quando a ementa do projeto dispõe sobre a “instituição” do evento ou quando o art. 2º estabelece que “a festividade ... será comemorada, anualmente, no feriado de Carnaval”. Isso porque não cabe ao Estado interferir em atividades religiosas ou instituí-las, na medida em que uma de suas principais características é a laicidade. A mera inclusão do evento no calendário, entretanto, não ofende o princípio, a exemplo de várias proposições semelhantes.

Os equívocos apontados, porém, podem ser corrigidos via emendas, razão pela qual apresenta-se o Substitutivo a seguir.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 343, de 2015, na forma do **Substitutivo** em anexo.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Relatora
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL Nº 343 / 2015
Folha nº 07
Matrícula: 12058 Rubrica: 